CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.069 - SP (2018/0246322-4)

SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
ADVOGADOS	:	DORIVAL JOSÉ KLEIN - SP149514 DANIEL GENNARI AZEVEDO - SP254264 GUSTAVO THOMÉ BORGHI E OUTRO(S) - SP308157
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado na ação ajuizada em desfavor da União Federal objetivando a sustação do protesto aviado pela Fazenda Nacional, visando à cobrança de auto de infração lavrado pelo pelo Ministério do Trabalho.

O feito foi distribuído ao juízo da 17ª Vara Civel da Seção Judiciária de São Paulo, que declinou de sua competência em favor da Justiça Trabalhista.

Recebido o processo na 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, foi suscitado o presente conflito.

Parecer do Ministério Público Federal pela fixação da competência em favor da Seção judiciária federal.

É o relatório. Decido.

A ausência de caráter contencioso na ação de protesto não afasta a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda que revele interesse da União, suas autarquias e fundações públicas, como na hipótese dos autos em que se cogita da validade da constituição e cobrança de dívida ativa da União.

Sobre o assunto, destacam-se:

> PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.
>
> 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).

2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijucas - SC, o suscitado.

(CC n. 56.261/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/8/2006, DJ 11/9/2006, p. 216.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PROTESTO AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - IRRELEVÂNCIA - ART. 109, I, DA CARTA MAGNA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, O SUSCITANTE.

1. A ação de protesto (CPC, arts. 867 e seguintes), está inserida no livro que trata do Processo Cautelar, não fazendo parte do título referente aos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária (CPC, arts. 1.103 e seguintes). Não obstante isso, certo é que a ação de protesto não possui natureza litigiosa, servindo tão-somente para que o Poder Judiciário providencie, mediante pedido do interessado, a intimação de quem de direito, com o escopo de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal.

2. Entretanto, a ausência de caráter contencioso na ação de protesto não afasta a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda, pois o art. 109, I, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência dos juízes federais, refere-se às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Registre-se que o vocábulo "causas" engloba tanto as ações que seguem procedimentos de jurisdição contenciosa quanto de jurisdição voluntária. Entendimento doutrinário e precedentes desta Corte Superior.

3. Tratando-se de ação de protesto ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF -, empresa pública federal, evidencia-se a competência da Justiça Federal para apreciar a ação de protesto em questão, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SJ/SP.

(CC 41.790/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/8/2005, DJ 5/9/2005, p. 198.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo – SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator